

# APROVADO

DATA: 02/02/2026



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênios com as Instituições que especifica e dá outras providências.

### I. PARECER

De acordo com o artigo 122 do Regimento Interno desta Casa, pode, nestas condições, mais de uma comissão permanente apreciar em conjunto (no mesmo momento) a matéria que lhes é afeta, observando o regramento contido nos dispositivos do referido artigo regimental.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciar a matéria sob a ótica de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e, ainda se a técnica de redação é adequada aos fins e objetivos da matéria em tramitação.

A proposta de lei em análise respeita a competência para a propositura, conforme se infere do artigo 23 e 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que o seu objetivo principal é a proposta de autorização ao Poder Executivo para firmar convênios com as associações e ONG mencionadas na matéria.

Ao analisar a matéria, entendemos por bem promover a emenda modificativa em anexo, propondo, mediante a justificativa apresentada, a retração dos efeitos da matéria à 1º de janeiro de 2026.

No mais, a Lei Orgânica Municipal já traz autorização suficientemente bastante para que o Poder Executivo Municipal firme os convênios e ajustes de seu interesse, independentemente de autorização legislativa.

Ainda, a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode, os municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições podem e devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei.

Assim, forçoso reconhecer que a matéria, com a emenda modificativa proposta, é amplamente constitucional, legal, regimental, justa, jurídica e a técnica de redação é adequada aos fins e objetivos pretendidos, manifestando pela sua tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Por outro lado, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia promover a avaliação da matéria sob o ponto de vista da adequação Orçamentária, Financeira e Econômica à Municipalidade e aos destinatários da revisão geral postulada.



A matéria em estudo poderá trazer despesas à Municipalidade, uma vez que a matéria apenas autoriza a realização de despesa, não há impõe, tendo caráter facultativo ao Poder Executivo o cumprimento ou não do que constará dos convênios.

Por tal razão, entendemos desnecessário a juntada ao processo legislativo do relatório de impacto orçamentário com mera possibilidade de ser gerado.

As despesas decorrentes da matéria, conforme previsão do projeto de lei serão acobertadas por dotações orçamentárias existentes e com saldo suficientemente bastante para acorrê-las, conforme se afere na Lei Orçamentária vigente.

Ainda, caso haja necessidade, poderá promover suplementação orçamentária até o limite autorizado em Lei, nos termos do Orçamento vigente e as ferramentas dispostas pela Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964.

Assim, com o respeito à emenda modificativa proposta pela CCJR, entendemos ser a matéria financeiramente, orçamentariamente e economicamente adequada ao fim proposto.

## II. CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, com o respeito, à emenda proposta pela CCJR, manifestamos não haver impedimento legal, constitucional, redacional, regimental, orçamentário, financeiro e econômico quanto à proposta de lei em estudo no âmbito dessas Comissões Permanentes, portanto, ambas resolvem, em reunião conjunta, por unanimidade de seus membros, exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL à tramitação e aprovação** da matéria ora analisada.

É o Parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 2026.

**Ver. Hortência Freitas dos Santos**  
Relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Ver. Virginia Bernardes de Freitas Silva**  
Relatora na Comissão de Finanças, Orçamento e Economia